



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3469 - MA
(2024/0291652-5)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO
ADVOGADOS : PABLO SAVIGNY DI MARANHÃO VIEIRA MADEIRA -
MA012895
JOSE GUIMARAES MENDES NETO - MA015627
THIAGO ANDRE BEZERRA AIRES - MA018014
CARLOS HELDER CARVALHO FURTADO MENDES -
MA015529
JOSE CARLOS DO VALE MADEIRA - MA002867
LARA MARIA DE ALMEIDA PAZ - MA026452
GABRIEL FERREIRA VELOSO - MA026449
AGRAVADO : MUNICIPIO DE PACO DO LUMIAR
ADVOGADO : JOAO BISPO SEREJO FILHO - MA009737
AGRAVADO : RAILSON COSTA PRASERES
AGRAVADO : R C PRASERES E CIA LTDA
ADVOGADO : PEDRO SALES LIBERIO - MA020088
INTERES. : FLAVIA VIRGINIA PEREIRA NOLASCO
INTERES. : DANIELLE PEREIRA OLIVEIRA
INTERES. : ELIZABETH DINIZ LIMA
INTERES. : LUANA KARLA MADEIRA PEIXOTO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITA. AFASTAMENTO TEMPORÁRIO. NOVENTA DIAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. VIA INADEQUADA PARA ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 4º da Lei n. 8.437/1992, cabe suspensão de execução da liminar em ações movidas contra o Poder Público quando houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.
2. O simples afastamento de prefeito do cargo, substituído pelo vice-prefeito, não é apto a ocasionar grave lesão aos interesses protegidos pela Lei n. 8.437/1992, senão

aos interesses do próprio gestor removido, quanto mais se tratando de medida temporária (90 dias, prorrogável por igual período). Nesse sentido: AgInt na SLS n. 2.796/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 11.3.2021. AgInt na SLS n. 2.561/MT, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 12.3.2020, e AgInt na SLS n. 2.186/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 15.12.2016.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente

HERMAN BENJAMIN

Relator/Presidente do STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3469 - MA
(2024/0291652-5)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO
ADVOGADOS : PABLO SAVIGNY DI MARANHÃO VIEIRA MADEIRA -
MA012895
JOSE GUIMARAES MENDES NETO - MA015627
THIAGO ANDRE BEZERRA AIRES - MA018014
CARLOS HELDER CARVALHO FURTADO MENDES -
MA015529
JOSE CARLOS DO VALE MADEIRA - MA002867
LARA MARIA DE ALMEIDA PAZ - MA026452
GABRIEL FERREIRA VELOSO - MA026449
AGRAVADO : MUNICIPIO DE PACO DO LUMIAR
ADVOGADO : JOAO BISPO SEREJO FILHO - MA009737
AGRAVADO : RAILSON COSTA PRASERES
AGRAVADO : R C PRASERES E CIA LTDA
ADVOGADO : PEDRO SALES LIBERIO - MA020088
INTERES. : FLAVIA VIRGINIA PEREIRA NOLASCO
INTERES. : DANIELLE PEREIRA OLIVEIRA
INTERES. : ELIZABETH DINIZ LIMA
INTERES. : LUANA KARLA MADEIRA PEIXOTO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITA. AFASTAMENTO TEMPORÁRIO. NOVENTA DIAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. VIA INADEQUADA PARA ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 4º da Lei n. 8.437/1992, cabe suspensão de execução da liminar em ações movidas contra o Poder Público quando houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.
2. O simples afastamento de prefeito do cargo, substituído pelo vice-prefeito, não é apto a ocasionar grave lesão aos interesses protegidos pela Lei n. 8.437/1992, senão

aos interesses do próprio gestor removido, quanto mais se tratando de medida temporária (90 dias, prorrogável por igual período). Nesse sentido: AgInt na SLS n. 2.796/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 11.3.2021. AgInt na SLS n. 2.561/MT, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 12.3.2020, e AgInt na SLS n. 2.186/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 15.12.2016.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto por Maria Paula Azevedo Desterro da decisão monocrática às fls. 256-261, proferida pela eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, então Presidente do STJ, que indeferiu o Pedido de Suspensão de Liminar e de Segurança apresentado contra decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0815417-67.2024.8.10.0000 pelo Desembargador Relator da Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Colhe-se do caderno processual que, na origem, foi ajuizada Ação de Improbidade Administrativa contra a ora recorrente, na qual foi deferida tutela de urgência para determinar o afastamento provisório do cargo de Prefeita do Município de Paço do Lumiar/MA pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Interposto Agravo de Instrumento, restou indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, de modo que a parte protocolou o presente Pedido de Suspensão de Liminar e de Segurança, sob o fundamento de que possui evidente interesse em permanecer na condução do Poder Executivo enquanto a requerente está afastada do cargo.

A decisão agravada entendeu que não restou demonstrada a grave lesão à ordem pública e que o expediente foi utilizado como sucedâneo recursal.

No Agravo Interno (fls. 266-293), a recorrente reitera suas razões de que há risco de sucateamento e desmonte da estrutura de prestação de serviços de saúde em razão de possível suspensão de contrato com o instituto responsável a pretexto de que a ora requerente teria praticado ato de improbidade.

Assevera que há risco à segurança jurídica, uma vez que “a medida de afastamento do exercício do cargo de Prefeita do Município de Paço do Lumiar/MA proporciona dano irreparável, pois impugna o exercício de seu mandato por via oblíqua, ou seja, a manutenção do afastamento da Paciente, enquanto prefeita democraticamente eleita, pode configurar como indevida cassação indireta.” (fl. 286).

Por fim, o agravante requer a reforma da decisão agravada e a suspensão da decisão impugnada no pleito suspensivo, para que seja determinado seu retorno ao cargo

de prefeito.

Sem contrarrazões, conforme fls. 297-299.

É o **relatório**.

VOTO

Nos termos do art. 4º da Lei n. 8.437/1992, cabe a suspensão de execução da liminar em ações movidas contra o Poder Público quando houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cumprindo ao requerente a efetiva demonstração da alegada ofensa grave aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam: a ordem, a saúde, a segurança e/ou a economia públicas, não bastando, para tanto, alegações genéricas de prejuízo ao erário.

No presente caso, foi indeferido o Pedido de atribuição de Efeito Suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto contra decisão que determinou o afastamento cautelar da prefeita do cargo porque a medida foi considerada indispensável diante da probabilidade de reiteração na prática de condutas ímprobas, além da possibilidade de prejuízo para a instrução processual. Por oportuno, confira-se o seguinte trecho:

Dito isso, sigo ao exame da tese recursal liminar atinente ao desacerto do juízo a quo ao depreender da postulação inicial do ente municipal o preenchimento dos requisitos para concessão de medida de urgência de afastamento cautelar da prefeita (agravante) ora impugnada.

Como é cediço, o art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) estabelece que “(a) autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.”

Na hipótese, vislumbro, do exame perfunctório dos autos, que não incorreu em erro o juízo de origem ao antever o risco efetivo à instrução processual se a chefe do poder executivo local se mantiver no exercício da função pública na fase inicial da instrução do feito, haja vista seu poder de, em tese, vir a ocultar documentos essenciais à perquirição da materialidade dos atos ímprobos alegados. Com efeito, extraio do decisum vergastado – em fundamento que passa a compor a “ratio decidendi” da presente decisão – que “há um contexto de reiteração de conduta pela existência de outras investigações e ações em curso, o que sinaliza que o erário municipal passa por grave risco de se tornar insolvente e não cumprir sua função constitucional, caso o Poder Judiciário permita a continuidade do exercício do cargo público por parte Maria Paula Azevedo Desterro, que poderá perpetuar a prática de dilapidação do patrimônio público.” (ID 37129740).

Eis por que, igualmente, não se afigura desarrazoado ou desproporcional o afastamento do cargo pelo prazo de 90 (noventa) dias – o qual, por previsão legal, pode ser inclusive prorrogado uma única vez por igual prazo, mediante decisão motivada (LIA, art. 20, § 2º) –, pois seria o tempo mínimo necessário para, repise-se, aprofundar a apuração acerca da materialidade dos atos de improbidade administrativa alegados e evitar a concretização do risco de utilização, repito, da

“condição de chefe do poder executivo para forjar ou omitir documentos públicos com o fim de obstruir as investigações que pesam contra a gestora”, tal como externado no decisum a quo (ID 37129740).

(...)

Assentadas essas premissas, não vislumbro o preenchimento do requisito da probabilidade de provimento do recurso (“fumus boni juris”), tampouco do requisito do “periculum in mora” porquanto a agravante não demonstrou, de modo preciso e cabal, a grave lesão a direito, “sendo insuficiente a mera alegação de que o afastamento cautelar do cargo de prefeito teria o condão de provocar prejuízos ao Poder Público. Precedente do STJ.” (STJ, AgRg naSLS n. 1.854/ES, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 13/3/2014, D Je de 21/3/2014.)

(...)

Em verdade, observo que a decisão a quo de afastamento cautelar da prefeita agravante também deve ter seus efeitos mantidos no presente momento da instrução processual porquanto, no que concerne ao requisito do periculum in mora inverso, o risco de dano vislumbra-se mais em detrimento da administração pública, máxime porque não se mostra desarrazoado ou desproporcional o afastamento do cargo pelo prazo de 90 (noventa) dias, pois seria, repita-se, o tempo mínimo necessário para verificar a alegada “materialidade dos atos de improbidade administrativa”, e, a fortiore, o “afastamento temporário de prefeito municipal decorrente de investigação por atos de improbidade administrativa (art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992) não tem o potencial de, por si só, causar grave lesão aos bens jurídicos protegidos pela Lei n. 8.437/1992.” (STJ, AgInt na SLS n. 2.790/ES, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 1/12/2020, D Je de 14/12/2020.)

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais para a concessão da medida de urgência pleiteada, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Como se vê, levou-se em consideração que a requerente responde – além da Ação de Improbidade que motivou o afastamento – a outras duas ações de improbidade, o que indica grave risco ao erário diante da possibilidade de dilapidação do patrimônio público.

De outra parte, não demonstrou a requerente, de forma inequívoca, qual é a grave e efetiva lesão aos interesses albergados pela legislação de regência. Vale dizer, não comprovou concretamente a alcaide como a determinação de seu afastamento afeta o interesse público, com repercussão direta na coletividade.

Na verdade, o presente incidente veicula a irresignação da requerente com a decisão que a afastou do cargo de prefeito.

Ocorre, todavia, que a via excepcional da Suspensão não constitui sucedâneo recursal apto a propiciar o exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada. A propósito:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. AFASTAMENTO DE PREFEITO DO CARGO POR 180 DIAS. LESÃO A UM DOS BENS TUTELADOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA MEDIDA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A suspensão de liminar é medida excepcional de contracautela, cuja

finalidade é evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas (art. 4º da Lei n. 8.347/1992).

2. Mera reiteração das alegações da inicial do pedido suspensivo não infirma os fundamentos da decisão agravada.

3. Não houve demonstração da excepcionalidade prevista pela legislação de regência.

4. O afastamento temporário de agente político decorrente de investigação por atos de improbidade administrativa (art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992) não tem o potencial de, por si só, causar grave lesão aos bens jurídicos protegidos pela Lei n. 8.437/1992.

5. O atendimento da pretensão do requerente transformaria o instituto da suspensão de liminar e de sentença em sucedâneo recursal e demandaria a indevida apreciação do conjunto fático-probatório.

Agravo interno improvido.

(AgInt na SLS n. 2.796/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 11/3/2021.)

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. AFASTAMENTO TEMPORÁRIO. 90 DIAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. VIA INADEQUADA PARA ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.

1. Cabe a suspensão de liminar em ações movidas contra o Poder Público se houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, não servindo o excepcional instituto como sucedâneo recursal para exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada.

2. O afastamento temporário de prefeito (art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992) não tem, mesmo que por 90 dias, o potencial de causar, por si só, grave lesão aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência.

3. Mantém-se a decisão agravada cujos fundamentos não foram infirmados.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt na SLS n. 2.561/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 12/3/2020.)

AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE LIMINAR. DECISÃO QUE NEGA EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECEDENTE PARA AFASTAR CAUTELARMENTE PREFEITO, COM FULCRO NO ART. 20, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 8.429/92. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA LESÃO AOS BENS TUTELADOS NO ART. 4.º DA LEI N.º 8.437/92. AFASTAMENTO DE PREFEITO. ATO QUE NÃO CONFIGURA, POR SI SÓ, LESÃO À ORDEM PÚBLICA. ARGUMENTOS QUE ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO A SER SUSPENSA. PRETENSÃO INVIÁVEL DEDUZIDA NA VIA SUSPENSIVA. PEDIDO DE CONTRACAUTELA. SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 4.º da Lei n.º 8.437/1992, art. 15 da Lei n.º 12.016/2009 e art. 25 da Lei n.º 8.038/1990, o Requerente da medida suspensiva deve demonstrar de forma cabal que a manutenção dos efeitos da liminar que busca suspender põe em risco a ordem, a segurança, a saúde ou a economia públicas.

2. No caso, as razões apresentadas na inicial nem mesmo tangenciam a necessária sustentação de grave lesão aos referidos bens capaz de justificar a suspensão da decisão proferida pelo Tribunal a quo. A pretensão veiculada, em

verdade, caracteriza-se como um pleito individual do Requerente de retornar ao cargo de Prefeito, o que não é possível fazê-lo na via do instituto da suspensão de liminar e sentença.

3. Limitando-se o Requerente a atacar os fundamentos da decisão cautelar que o afastou do exercício do cargo de prefeito, deve ser aplicada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que é inviável, no estreito e excepcional instituto de suspensão de liminar, o exame do acerto ou desacerto da decisão impugnada, na medida em que este não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt na SLS n. 2.186/PB, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 15/12/2016.)

O simples afastamento de prefeito do cargo, substituído pelo vice-prefeito, não é apto a ocasionar grave lesão aos interesses protegidos pela Lei n. 8.437/1992, senão aos interesses do próprio gestor removido, quanto mais se tratando de medida temporária (90 dias, prorrogável por igual período).

Pontue-se que, no Agravo Interno (fls. 266-293), a parte não apresentou novas razões que demonstrem existir risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas ou manifesto interesse público. Não comprovou, portanto, a presença de interesse público primário a ser protegido no caso em tela.

Dessa forma, não merece reforma a decisão agravada.

Por todo o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**Aglnt na SLS 3.469 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0291652-5

Número de Origem:

08025439720248100049 08154176720248100000 8025439720248100049 8154176720248100000

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO

ADVOGADOS : PABLO SAVIGNY DI MARANHÃO VIEIRA MADEIRA - MA012895

JOSE GUIMARAES MENDES NETO - MA015627

THIAGO ANDRE BEZERRA AIRES - MA018014

CARLOS HELDER CARVALHO FURTADO MENDES - MA015529

JOSE CARLOS DO VALE MADEIRA - MA002867

LARA MARIA DE ALMEIDA PAZ - MA026452

GABRIEL FERREIRA VELOSO - MA026449

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

INTERES. : MUNICIPIO DE PACO DO LUMIAR

PROCURADOR : JOAO BISPO SEREJO FILHO - MA009737

INTERES. : FLAVIA VIRGINIA PEREIRA NOLASCO

INTERES. : DANIELLE PEREIRA OLIVEIRA

INTERES. : ELIZABETH DINIZ LIMA

INTERES. : LUANA KARLA MADEIRA PEIXOTO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : RAILSON COSTA PRASERES

INTERES. : R C PRASERES E CIA LTDA

ADVOGADO : PEDRO SALES LIBERIO - MA020088

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA -
ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO
ADVOGADOS : PABLO SAVIGNY DI MARANHÃO VIEIRA MADEIRA - MA012895
JOSE GUIMARAES MENDES NETO - MA015627
THIAGO ANDRE BEZERRA AIRES - MA018014
CARLOS HELDER CARVALHO FURTADO MENDES - MA015529
JOSE CARLOS DO VALE MADEIRA - MA002867
LARA MARIA DE ALMEIDA PAZ - MA026452
GABRIEL FERREIRA VELOSO - MA026449
AGRAVADO : MUNICIPIO DE PACO DO LUMIAR
ADVOGADO : JOAO BISPO SEREJO FILHO - MA009737
AGRAVADO : RAILSON COSTA PRASERES
AGRAVADO : R C PRASERES E CIA LTDA
ADVOGADO : PEDRO SALES LIBERIO - MA020088
INTERES. : FLAVIA VIRGINIA PEREIRA NOLASCO
INTERES. : DANIELLE PEREIRA OLIVEIRA
INTERES. : ELIZABETH DINIZ LIMA
INTERES. : LUANA KARLA MADEIRA PEIXOTO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 27 de novembro de 2024